

RELATORIA: DMR

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 086/2017

OBJETO: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS LTDA. – CNPJ Nº 07.549.414/0001-13 – ALTERAÇÃO DA LICENÇA OPERACIONAL – LOP Nº 117, PARA IMPLANTAÇÃO DA LINHA CRICIÚMA (SC) – PONTA GROSSA (PR) E SUAS SEÇÕES.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO(s): 50500.337965/2017-49

PROPOSIÇÃO DMR: PELO DEFERIMENTO DO PLEITO

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de requerimento apresentado pela empresa SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS LTDA., CNPJ nº 07.549.414/0001-03, no qual solicita alteração da Licença de Operação nº 117, para implantação da linha CRICIÚMA (SC) – PONTA GROSSA (PR) e as seguinte seções: De: Criciúma (SC), Tubarão (SC), Laguna (SC), Imbituba (SC), Florianópolis (SC), Balneário Camboriú (SC), Itajaí (SC) e Joinville (SC) para Ponta Grossa (PR) e Curitiba (PR).

II – DOS FATOS

Em 19 de junho de 2017, a empresa SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS LTDA., protocolou correspondência sob o nº 50500.337965/2017-49 (fls. 02/07), requerendo a implantação da linha CRICIÚMA (SC) – PONTA GROSSA (PR) e suas seções.

As seções solicitadas são:

Origem	Destino
Criciúma/SC	Ponta Grossa/PR
Criciúma/SC	Curitiba/PR
Tubarão/SC	Ponta Grossa/PR
Tubarão/SC	Curitiba/PR
Laguna/SC	Ponta Grossa/PR
Laguna/SC	Curitiba/PR
Imbituba/SC	Ponta Grossa/PR
Imbituba/SC	Curitiba/PR
Florianópolis/SC	Ponta Grossa/PR
Florianópolis/SC	Curitiba/PR
Balneário Camboriu/SC	Ponta Grossa/PR
Balneário Camboriu/SC	Curitiba/PR
Itajaí/SC	Ponta Grossa/PR
Itajaí/SC	Curitiba/PR
Joinville/SC	Ponta Grossa/PR
Joinville/SC	Curitiba/PR

Mediante a Nota Técnica nº 352/2017/GETAU/SUPAS, de 27 de junho de 2017 (fls. 08/08v.) a Gerência de Transporte de Passageiros Autorizado – GETAU informou que a empresa requerente cumpriu os requisitos estipulados na Resolução nº 5.285/2017,

recomendando assim, o deferimento do pleito quanto às modificações operacionais, com posterior alteração da LOP para implantação de mercados.

III – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Com a publicação da Resolução ANTT nº 4.770/2015, de 25 de junho de 2015, a regulamentação da prestação dos serviços públicos regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros foi instituída sob o regime de autorização.

Diante do novo regime estabelecido aos atuais serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, esta Agência, por meio da Resolução nº 5.285/2017, de 9 de fevereiro de 2017, decidiu pela regulamentação da matéria relativa à implantação e supressão de seções e de linhas operadas sob o regime de autorização.

Os artigos 9º, 10 e 11 da Resolução ANTT nº 5.285/2017 dispõem sobre o esquema operacional de serviço e as regras para implantação e supressão de seção, enquanto que os artigos 14 e 15, disciplinam acerca das regras para implantação e supressão de linha, *in verbis*:

“Seção I:

Da Implantação e Supressão de Seção

Art. 9º Poderá ser implantada nova seção em linha existente, desde que a transportadora seja detentora de autorização para operar o mercado e que o terminal rodoviário a ser atendido encontre-se a uma distância de até 10 (dez) quilômetros do itinerário da linha.

Art. 10. Nas solicitações de implantação de seção deverão ser apresentados os seguintes dados e informações:

I - identificação da linha em que se pretende implantar a seção;

II - esquema operacional e quadro de horários da linha; e

III - itinerário gráfico (mapa) da linha, com as rodovias percorridas.

localidades situadas ao longo do trajeto, terminais e pontos de seção.

Art. 11. A supressão de seção obedecerá ao disposto no artigo 50 da Resolução ANTT nº 4.770, de 2015, observado o período mínimo de atendimento de que trata o artigo 45 da mesma Resolução.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, será assegurado ao usuário o direito previsto no art. 13, §11, da Resolução ANTT no 4.282, de 17 de fevereiro de 2014.

(...)

Seção III

Da Implantação e Supressão de Linha

Art. 14. Poderá ser implantada linha, desde que a transportadora seja detentora de autorização para operar o mercado.

Art. 15. Nas solicitações de implantação de linha, deverão ser apresentados os seguintes dados e informações:

I identificação da linha que se pretende implantar;

II esquema operacional e quadro de horários pretendidos para a linha;

III itinerário gráfico (mapa) da linha, com as rodovias percorridas, localidades situadas ao longo do trajeto, terminais e pontos de seção pretendidos;

IV quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento; e

V impactos na operação de mercados já existentes.

Parágrafo único. O disposto no inciso V deverá ser apresentado apenas nos casos de implantação de serviço independente oriundo dos seccionamentos intermediários de uma linha já existente, devendo considerar a frequência mínima, sem prejuízo de outros elementos que julgar necessários.

Por meio da Nota Técnica nº 352/2017/GETAU/SUPAS (fls. 08/08v.), a SUPAS informou que, no que concerne à implantação das seções e das linhas, realizou consulta aos



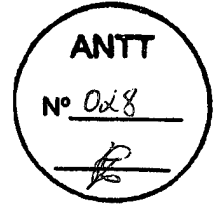
registros do Sistema de Gerenciamento de Permissões – SGP e verificou que os mercados solicitados já são operados pela requerente por meio da Licença Operacional – LOP nº 117, conforme Portaria nº 109, de 21 de outubro de 2016, publicada no DOU de 27 de outubro de 2016. Portanto, a transportadora é detentora de autorização para operar os mercados pleiteados.

Com relação aos dados e informações apresentados, conforme arts. 10 e 15 da Resolução ANTT nº 5.285/2017, a SUPAS informou que a requerente encaminhou toda a documentação relacionada, quais sejam: Identificação das linhas; Esquemas operacionais e quadros de horários; Itinerários gráficos.

Desta forma, verifica-se que a empresa cumpriu os requisitos para implantação da linha Criciúma (SC) – Ponta Grossa (PR) e suas seções.

Por oportuno, informo que esta Diretoria realizou consulta junto a SUPAS, por meio do Processo nº 50500.033312/2017-93, quanto às divergências detectadas no nome da empresa, pois na documentação apresentada pela requerente constava SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS LTDA., enquanto que em alguns documentos inseridos pela ANTT, constavam a nomenclatura SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE CARGAS EIRELLI.

A resposta da SUPAS foi acostada aos autos às fls. 13/22. Em seu Despacho nº 1369/2017/GETAU/SUPAS, de 12 de julho de 2017, a área técnica esclareceu que a empresa requerente apresentou em 05 de julho de 2017 documentação solicitando a alteração da razão social da empresa para SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS LTDA. Acrescentou ainda, que a documentação foi encaminhada à Gerência Habilitação – GEHAB, que já promoveu as atualizações nos cadastros da empresa nos sistemas SISFRET e SGP.



IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Considerando o exposto, com base na NOTA TÉCNICA Nº 352/2017/GETAU/SUPAS (fls. 08/08v.), e nos termos das Resoluções nº 4.770/2015 e nº 5.285/2017, proponho a Diretoria Colegiada que, autorize a alteração da Licença Operacional – LOP nº 117 da empresa SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS LTDA., CNPJ nº 07.549.414/0001-13, para implantação da linha CRICIÚMA (SC) – PONTA GROSSA (PR) e as seguintes seções: De: Criciúma (SC), Tubarão (SC), Laguna (SC), Imbituba (SC), Florianópolis (SC), Balneário Camboriú (SC), Itajaí (SC) e Joinville (SC) para Ponta Grossa (PR) e Curitiba (PR)

Brasília, 28 de julho de 2017.


MARIO RODRIGUES JUNIOR
Diretor

À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, 28 de julho de 2017.

Ass: Bruno de Sá Martins